



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.488-A, DE 2024 **(Do Sr. Alexandre Guimarães)**

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), no intuito de coibir a criação e divulgação de falso vídeo ou imagem sexualmente explícita e não consensual, produzido por meio de inteligência artificial; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela aprovação deste e do de nº 4768/24, apensado, com Substitutivo (relator: DEP. GILVAN MAXIMO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Projeto apensado: 4768/24
- III - Na Comissão de Comunicação:
 - Parecer do relator
 - Substitutivo oferecido pelo relator
 - Parecer da Comissão
 - Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. ALEXANDRE GUIMARÃES)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), no intuito de coibir a criação e divulgação de falso vídeo ou imagem sexualmente explícita e não consensual, produzido por meio de inteligência artificial.

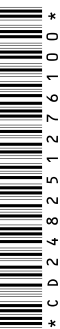
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), no intuito de coibir a criação e divulgação de falso vídeo ou imagem sexualmente explícita e não consensual, produzido por meio de inteligência artificial.

Art. 2º Altere-se a redação do art. 21 e incluam-se os arts. 21-A e 28-A na Lei nº 12.965, de 14 de abril de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, incluindo aqueles manipulados por sistemas de inteligência artificial, quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. O provedor de aplicação que detectar conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo ou for notificado de sua





circulação pelas pessoas usuárias deverá adotar providências imediatas e eficazes para fazer cessar o impulsionamento, a monetização e o acesso ao conteúdo e promoverá a apuração interna do fato e de perfis e contas envolvidos para impedir nova circulação do conteúdo e inibir comportamentos ilícitos, inclusive pela indisponibilização de serviço de impulsionamento ou monetização, sob pena de incorrer nas sanções previstas no art. 12 desta Lei.

Art. 21-A É defeso a utilização de inteligência artificial para alterar a imagem de pessoa ou de som humano, com a finalidade de criar falso vídeo ou imagem sexualmente explícitos e não consensual.

.....
.....

Art. 28-A. O Estado deve promover medidas de educação e prevenção à divulgação de falso vídeo ou imagem sexualmente explícitos e não consensual, produzido por meio de inteligência artificial, bem como manter programa de proteção às vítimas, de maneira contínua e ininterrupta, com o objetivo de conscientizar sobre os riscos e as consequências legais do uso indevido de recursos de inteligência artificial, contendo as seguintes ações, entre outras:

I - informar a sociedade sobre a existência de falso vídeo ou imagem sexualmente explícito, produzido por meio de inteligência artificial, e como prevenir a disseminação desse conteúdo;

II - promover a reflexão sobre os perigos do uso inadequado de inteligência artificial;

III - ampliar o conhecimento sobre os canais de denúncia de crimes digitais;

IV - capacitar educadores para reconhecer e lidar com crimes digitais;

V - estabelecer parcerias para reforçar as ações de prevenção e conscientização;





VI - fornecer apoio jurídico e psicológico às vítimas, garantindo acesso facilitado a medidas de proteção e orientação para a busca de reparação legal.” (NR)

Art. 3º O art. 216-B do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 216-B.

.....

.....

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se o conteúdo foi produzido ou manipulado por meio de inteligência artificial.

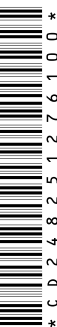
§ 3º Nos casos previstos no § 2º deste artigo, a pena a quem divulga falso vídeo ou imagem produzida por meio de inteligência artificial é aumentada em dois terços.

§ 4º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inteligência artificial, embora tenha trazido inúmeras oportunidades de aprendizado e negócios, também apresentou desafios significativos para os legisladores, especialmente ao facilitar o acesso a conteúdo inapropriado na internet. Um exemplo preocupante é o uso de aplicativos que manipulam rostos, incluindo de crianças, em situações de abuso sexual ou pornografia, conhecidos como "deep nudes" ou "deep fakes" com conotação sexual. Esses conteúdos, além de violarem gravemente a privacidade, atentam contra a dignidade humana e devem ser combatidos.





Conforme reportagem publicada no UOL¹, as mulheres são as principais vítimas desse tipo de fraude. Esses *deep nudes* são produzidos por aplicativos que digitalmente desnudam mulheres, muitas vezes referidas como "garotas de inteligência artificial", criadas a partir de imagens manipuladas, e inclusive crianças.

Nos Estados Unidos, o *DEFIANCE Act of 2024*² foi recentemente aprovado com o objetivo de responsabilizar criminalmente os indivíduos envolvidos na produção e disseminação de *deep fakes* sexualmente explícitos e não consensuais. Esse tipo de legislação é essencial para combater a pornografia surrealista e proteger as vítimas desse tipo de abuso.

No Brasil, o uso de imagens alheias para práticas de manipulação é tipificado como crime contra a dignidade sexual, como no art. 216-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Contudo, é necessário que a legislação seja aprimorada para acompanhar a evolução tecnológica com a introdução dos recursos de inteligência artificial e, assim, garantir a proteção eficaz das vítimas.

Os provedores de aplicativos de internet e plataformas digitais desempenham um papel importante na prevenção desse tipo de abuso. Atualmente, segundo o jornal espanhol El País³, existem 96 aplicativos disponíveis que possibilitam a criação de "nus convincentes". O uso desses aplicativos geralmente visa agredir e expor as vítimas, causando danos imensuráveis, que podem incluir perda de emprego, prejuízos acadêmicos, e até mesmo impactos psicológicos graves, como depressão e pensamentos suicidas.

A presente proposta legislativa visa enfrentar de forma abrangente o uso malicioso de *deep fakes*, inserindo medidas de prevenção,

¹ Ver: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/afp/2023/07/26/na-era-da-ia-mulheres-sao-as-principais-vitimas-da-pornografia-falsa.htm?cmpid=copiaecola>. Acessado em: 04.09.2024.

² Ver: https://www.durbin.senate.gov/imo/media/doc/defiance_act_of_2024.pdf. Acessado em 30/08.2024.

³ Ver: <https://www.diariodepernambuco.com.br/colunas/diariouridico/2023/06/deep-nude-entenda-o-que-e-para-se-protoger-desse-crime.html>. Acessado em: 04.09.2024.





combate e punição na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que institui o Marco Civil da Internet, e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Essa abordagem visa reforçar a responsabilidade dos provedores de aplicações de internet, que, a partir da notificação, devem agir prontamente para remover conteúdo que viole a privacidade, incluindo materiais manipulados por IA. A proposta também prevê a inserção de medidas educativas e preventivas, bem como a criação de um programa contínuo de proteção às vítimas, especialmente voltado para crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e outros grupos vulneráveis.

O projeto de lei propõe, ainda, a alteração do art. 216-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir a manipulação indevida no intuito de criar falso vídeo ou imagem, por meio de inteligência artificial, conhecidos como *deep fakes*, que atinjam a dignidade sexual das pessoas. A intervenção visa preencher uma lacuna na legislação penal brasileira, abordando diretamente os crimes cometidos com o uso dessa tecnologia. A punição abrange não apenas quem produz, mas também quem divulga falso vídeo ou imagem sexualmente explícitos e não consensual, tendo a pena aumentada caso a divulgação ocorra na rede mundial de computadores.

Portanto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição, que é fundamental para proteger a privacidade e a dignidade humana, além de promover o uso responsável da tecnologia.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2024.

Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei12965-23-abril-2014-778630-norma-pl.html
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html

PROJETO DE LEI N.º 4.768, DE 2024 **(Do Sr. Juninho do Pneu)**

Dispõe sobre a responsabilização do crime de manipulação de imagem de forma não autorizada.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3488/2024.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JUNINHO DO PNEU)

Dispõe sobre a responsabilização do crime de manipulação de imagem de forma não autorizada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica o crime de manipulação de imagem de forma não autorizada, seja por meio de programas de alteração de imagem ou por inteligência artificial.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Manipulação de imagem de forma não autorizada”

Art. 216-C Efetuar manipulação de fotografia ou vídeo, sem autorização da vítima, com ou sem a utilização de recursos tecnológicos, com ou sem utilização de inteligência artificial, com o intuito de produzir imagem de nudez, ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo, ou para difamar o denegrir a imagem de qualquer pessoa.

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

§ 1º Aplicam-se as penas em dobro se a vítima for menor de 18 (dezoito) anos. (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Justificação

O avanço tecnológico trouxe inúmeros benefícios para a sociedade, mas também gerou desafios no campo da ética e do direito. Entre os mais preocupantes está o uso indevido de tecnologias de inteligência artificial e programas de manipulação de imagem para criar conteúdos falsos ou distorcidos, com o objetivo de difamar, denegrir ou causar danos à reputação de indivíduos. A facilidade de acesso a essas ferramentas e a rapidez com que conteúdos podem ser disseminados em plataformas digitais tornam essa prática um problema de grande relevância social.

A difamação digital, especialmente quando envolve a utilização de imagens ou vídeos manipulados, pode causar danos irreparáveis à vida das vítimas, como prejuízos emocionais, profissionais e sociais. Além disso, quando tais práticas têm como alvo menores de 18 anos, os impactos são ainda mais devastadores, considerando a vulnerabilidade emocional e psicológica dessa faixa etária. Por essa razão, é fundamental que o ordenamento jurídico seja atualizado para enfrentar essas novas formas de agressão, com penalidades rigorosas e medidas que desestimulem sua prática.

Este projeto de lei visa não apenas criminalizar o uso de inteligência artificial ou qualquer outro meio tecnológico para fins de difamação, mas também agravar as penalidades quando as vítimas forem menores de 18 anos. A proposta se justifica pela necessidade de proteger os direitos fundamentais, como a honra e a imagem, especialmente daqueles em situação de maior vulnerabilidade, como crianças e adolescentes.

Além disso, o projeto atua como um instrumento educativo e dissuasório, incentivando o uso responsável das tecnologias e coibindo o comportamento abusivo e criminoso. A legislação proposta reforça o compromisso do Estado em preservar a dignidade humana e em garantir um ambiente digital mais seguro, alinhado aos princípios constitucionais de respeito à privacidade e proteção da honra.

Dessa forma, ao punir de forma exemplar os responsáveis por esses atos, espera-se contribuir para a conscientização da sociedade sobre os



limites éticos e legais do uso da tecnologia, promovendo uma cultura de respeito e responsabilidade no ambiente digital.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JUNINHO DO PNEU



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

Comissão de Comunicação

PROJETO DE LEI Nº 3.488, DE 2024

Apensado: PL nº 4.768/2024

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), no intuito de coibir a criação e divulgação de falso vídeo ou imagem sexualmente explícita e não consensual, produzido por meio de inteligência artificial.

Autor: Deputado ALEXANDRE
GUIMARÃES

Relator: Deputado GILVAN MAXIMO

I - RELATÓRIO

O projeto do Dep. Alexandre Guimarães altera o Marco Civil da Internet para incluir de forma expressa a responsabilização subsidiária das plataformas da rede mundial que disponibilizam conteúdos produzidos por terceiros, também para os casos de divulgação de conteúdos manipulados por inteligência artificial e que contenham cenas de nudez ou sexo não consentido. Ademais, a aplicação de internet deverá suspender a monetização e o impulsionamento desses conteúdos. Mediante a inclusão de novo artigo, é incluída uma vedação absoluta, isto é para usuários e aplicações, para que esse tipo de conteúdo seja produzido. A última das alterações ao MCI determina ao Poder Público a realização de ações educativas com relação a esse tipo de material. A proposta altera também o Código Penal, aumentando a pena de detenção para o crime de “Registro não autorizado da intimidade sexual” (art. 216-B), originalmente de seis meses a um ano, em um terço, caso produzido mediante o uso de inteligência artificial, em dois terços para quem divulga-los e aplicada em triplo quando a divulgação for em redes sociais.



Apensado ao projeto original, o PL nº 4.768/2024, de autoria do Sr. Juninho do Pneu, inclui no Código Penal o tipo “Manipulação de imagem de forma não autorizada” (art. 216-C), com pena de reclusão de dois a quatro anos e em dobro se a vítima for menor de 18 anos.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Comunicação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-2995



II - VOTO DO RELATOR

Temos visto como a inteligência artificial se tornou poderosa ferramenta que pode ser utilizada para os mais diversos fins e atividades sociais e econômicas. Um determinado tipo de inteligência, denominada generativa, é utilizada para a produção de textos e imagens a partir de comandos em linguagem simples, ou dita natural, escrita ou falada. Essas ferramentas têm se popularizado rapidamente. Podem ser utilizadas para resumir textos grandes ou para produzir textos novos a partir de meras ideias ou rascunhos ou então gerar imagens ou vídeos a partir de comandos simples dados pelo usuário.

A popularização aliada à facilidade de acesso e de uso, faz com que, tanto a geração, quanto a modificação de conteúdos dos mais diversos sejam realizados com extrema facilidade. Pessoas não expertas em temas como produção de textos e escrita criativa, como em produção de vídeo e direção de fotografia podem realizar conteúdos de alta qualidade e complexidade. Entretanto, e como toda tecnologia, o que poderia se tornar uma ferramenta apenas para o avanço da humanidade, na mão de pessoas inescrupulosas e criminosas, pode se tornar um instrumento extremamente nocivo e utilizado para a prática de crimes. Um caso concreto, o qual tem ocorrido com notória frequência, é a manipulação e a criação de imagens e de vídeos com cenas de sexo para manchar a privacidade, a intimidade e a honra das pessoas.

O Marco Civil da Internet (MCI), preocupado com a proteção desses direitos fundamentais, estabelece que a divulgação de cenas de nudez e de sexo sem consentimento dos participantes deve ser retirada das redes sociais quando notificado por um dos envolvidos, sem a necessidade de ordem judicial. Em que pese esse comando protetivo, pelo fato de o MCI ser de 2014 e, portanto, anterior às ferramentas generativas, ele não abarca conteúdos que foram apenas alterados por inteligência artificial. Isso dá margem a que cenas que tenham sido modificadas por meio dessas ferramentas, contanto que



sejam diferentes das originais, não estejam protegidas por esse comando legal. Como consequência, esses conteúdos podem ficar por muito mais tempo no ar, à espera de uma ordem judicial, aumentando o seu efeito danoso sobre as vítimas.

É inserido nessa temática da divulgação não autorizada de conteúdos sexuais ou de nudez criados ou alterados mediante o emprego de ferramentas de inteligência artificial que os dois projetos que estamos relatando foram apresentados à Câmara dos Deputados e os quais passamos a analisar no presente momento.

A proposta original, do Dep. Alexandre Guimarães, inclui no artigo 21 do MCI a menção expressa à inteligência artificial, de modo a que esse tipo de cenas, mesmo que quando alteradas por esse tipo de aplicativos, sejam também objeto de remoção mediante simples notificação de um de seus envolvidos. Em adição, o autor determina às plataformas que, caso esse conteúdo se repita, as empresas deverão adotar medidas para a célere retirada das eventuais cópias, ou ainda mediante notificação de qualquer usuário.

Talvez como medida principal contida no projeto, como forma de estancar a proliferação desse tipo de criação, o projeto determina a proibição do uso da inteligência artificial para esses conteúdos. Assim, os usuários que criarem esse tipo de conteúdo estarão cometendo uma ilegalidade. O autor, não apenas preocupado com estabelecer proibições, inclui importante diretriz educativa. Cabe ao Poder Público a realização de ações educativas e o fornecimento de apoio jurídico e psicológico às vítimas, entre outras medidas.

Em complemento e como o MCI não trata de crimes, o autor propôs o endurecimento do Código Penal. Em seu texto, é aumentada a pena de detenção, originalmente de seis meses a um ano, em um terço, para o “Registro não autorizado da intimidade sexual” (art. 216-B), caso produzido mediante o uso de inteligência artificial, aumentada em dois terços para quem divulgar e aplicada em triplo quando a divulgação for em redes sociais.

No mesmo sentido de criminalização segue o projeto apenso de autoria do Dep. Juninho do Pneu. Sua proposição inclui um novo tipo penal,



“Manipulação de imagem de forma não autorizada” (art. 216-C), com pena de reclusão de dois a quatro anos e em dobro se a vítima for menor de 18 anos.

Tendo em vista a nocividade dos conteúdos objeto desta discussão, resta clara a necessidade de que sua remoção seja feita de forma célere, sem a necessidade de ordem judicial. Além disso, tendo em vista a necessidade de estabelecer um diploma que traga segurança jurídica às ações de remoção das redes sociais, é imperioso que seja feita a menção ao uso de ferramentas de inteligência artificial no texto do MCI. Também não poderíamos deixar de concordar em proibir a geração, independente da atividade ou profissão do usuário ou de eventuais empresas produtoras, desses conteúdos alterados sem consentimento por parte dos participantes. Importante destacar também que as plataformas possuem plena capacidade técnica e recursos suficientes para estabelecer métodos de remoção automática de conteúdos repetidos. Portanto, também concordamos com a retirada automática de repetições e com a possibilidade de que usuários ajudem a notificar acerca desses conteúdos criminosos.

No mesmo sentido, concordamos com o aumento de pena para o crime de “Registro não autorizado da intimidade sexual” quando manipulado artificialmente e com a criação de um novo tipo penal, “Manipulação de imagem de forma não autorizada”.

Por esses motivos e por concordarmos integralmente com os objetivos propostos, apresentamos um SUBSTITUTIVO aos projetos de lei de modo a consubstanciar todas as ideias apresentadas com base na melhor técnica legislativa.

Dessa forma, apresentamos nosso voto pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei n^{os} 3488 e 4768, ambos de 2024, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado GILVAN MAXIMO
Relator

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.488, DE 2024 APENSADO: PL Nº 4.768/2024

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), no intuito de coibir a criação e divulgação de falso vídeo ou imagem sexualmente explícita e não consensual, produzido por meio de inteligência artificial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), no intuito de coibir a criação e divulgação de falso vídeo ou imagem sexualmente explícita e não consensual, produzido por meio de inteligência artificial.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 14 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10, 11 e 21 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

.....” (NR)

“Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da



divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, **incluindo aqueles manipulados por sistemas de inteligência artificial**, quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

§ 1º É defeso a utilização de inteligência artificial para alterar a imagem de pessoa ou de som humano, com a finalidade de criar falso vídeo ou imagem sexualmente explícitos e não consensual.

§ 2º A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

§ 3º O provedor de aplicação que detectar conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo, **diretamente ou provocada por** notificação na forma do § 2º ou por qualquer de seus usuários, deverá adotar providências imediatas e eficazes para fazer cessar o impulsionamento, a monetização e o acesso ao conteúdo, bem como **envidar melhores esforços para** impedir sua nova circulação e inibir comportamentos ilícitos, inclusive pela indisponibilização de serviço de impulsionamento ou monetização, pelos mesmos perfis e contas envolvidas, **no âmbito de seus limites técnicos e mediante elementos que permitam identificar de forma precisa as novas derivações.**

“Art. 28-A. O Estado deve promover medidas de educação e prevenção à divulgação de falso vídeo ou imagem sexualmente explícitos e não consensual, produzido por meio de inteligência artificial, bem como manter programa de proteção às vítimas, de maneira contínua e ininterrupta, com o



objetivo de conscientizar sobre os riscos e as consequências legais do uso indevido de recursos de inteligência artificial, contendo as seguintes ações, entre outras:

I - informar a sociedade sobre a existência de falso vídeo ou imagem sexualmente explícito, produzido por meio de inteligência artificial, e como prevenir a disseminação desse conteúdo;

II - promover a reflexão sobre os perigos do uso inadequado de inteligência artificial;

III - ampliar o conhecimento sobre os canais de denúncia de crimes digitais;

IV - capacitar educadores para reconhecer e lidar com crimes digitais;

V - estabelecer parcerias para reforçar as ações de prevenção e conscientização;

VI - fornecer apoio jurídico e psicológico às vítimas, garantindo acesso facilitado a medidas de proteção e orientação para a busca de reparação legal.” (NR)

Art. 3º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 216-B.
.....

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se o conteúdo foi produzido ou manipulado por meio de inteligência artificial.

§ 3º Nos casos previstos no § 2º deste artigo, a pena a quem divulga falso vídeo ou imagem produzida ou manipulada por meio de inteligência artificial é aumentada em dois terços.



§ 4º Se o crime é cometido ou divulgado em aplicação de internet, inclusive redes sociais e outras aplicações que disponibilizam conteúdos gerados por terceiros, aplica-se a pena em triplo.” (NR)

“Manipulação de imagem de forma não autorizada

Art. 216-C. Efetuar manipulação de fotografia ou vídeo, sem autorização da vítima, com ou sem a utilização de recursos tecnológicos, com ou sem utilização de inteligência artificial, com o intuito de produzir imagem de nudez, ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo, ou para difamar o denegrir a imagem de qualquer pessoa.

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

§ 1º Aplicam-se as penas em dobro se a vítima for menor de 18 (dezoito) anos.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado GILVAN MAXIMO
Relator

2025-2995





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.488, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.488/2024, e do PL 4768/2024, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilvan Maximo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto, André Figueiredo, Antonio Andrade, Cabo Gilberto Silva, Cezinha de Madureira, Dani Cunha, David Soares, Fábio Teruel, Gervásio Maia, Jadyel Alencar, Ossesio Silva, Rodrigo Estacho, Simone Marquette, Albuquerque, Bibó Nunes, Franciane Bayer, Gilvan Maximo, Lucas Ramos, Luizianne Lins, Marcel van Hattem, Marcos Soares e Pastor Diniz.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Presidente





COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3488, DE 2024
Apensado PL n. 4768/2024

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), no intuito de coibir a criação e divulgação de falso vídeo ou imagem sexualmente explícita e não consensual, produzido por meio de inteligência artificial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), no intuito de coibir a criação e divulgação de falso vídeo ou imagem sexualmente explícita e não consensual, produzido por meio de inteligência artificial.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 14 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10, 11 e 21 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

.....”
(NR)

“Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, incluindo aqueles manipulados por sistemas de inteligência artificial, quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO**

§ 1º É defeso a utilização de inteligência artificial para alterar a imagem de pessoa ou de som humano, com a finalidade de criar falso vídeo ou imagem sexualmente explícitos e não consensual.

§ 2º A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

§ 3º O provedor de aplicação que detectar conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo, diretamente ou provocada por notificação na forma do § 2º ou por qualquer de seus usuários, deverá adotar providências imediatas e eficazes para fazer cessar o impulsionamento, a monetização e o acesso ao conteúdo, bem como envidar melhores esforços para impedir sua nova circulação e inibir comportamentos ilícitos, inclusive pela indisponibilização de serviço de impulsionamento ou monetização, pelos mesmos perfis e contas envolvidas, no âmbito de seus limites técnicos e mediante elementos que permitam identificar de forma precisa as novas derivações.

“Art. 28-A. O Estado deve promover medidas de educação e prevenção à divulgação de falso vídeo ou imagem sexualmente explícitos e não consensual, produzido por meio de inteligência artificial, bem como manter programa de proteção às vítimas, de maneira contínua e ininterrupta, com o objetivo de conscientizar sobre os riscos e as consequências legais do uso indevido de recursos de inteligência artificial, contendo as seguintes ações, entre outras:

I - informar a sociedade sobre a existência de falso vídeo ou imagem sexualmente explícito, produzido por meio de inteligência artificial, e como prevenir a disseminação desse conteúdo;

II - promover a reflexão sobre os perigos do uso inadequado de inteligência artificial;

III - ampliar o conhecimento sobre os canais de denúncia de crimes digitais;

IV - capacitar educadores para reconhecer e lidar com crimes digitais;

V - estabelecer parcerias para reforçar as ações de prevenção e conscientização;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

VI - fornecer apoio jurídico e psicológico às vítimas, garantindo acesso facilitado a medidas de proteção e orientação para a busca de reparação legal.” (NR)

Art. 3º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 216-B.

.....

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se o conteúdo foi produzido ou manipulado por meio de inteligência artificial.

§ 3º Nos casos previstos no § 2º deste artigo, a pena a quem divulga falso vídeo ou imagem produzida ou manipulada por meio de inteligência artificial é aumentada em dois terços.

§ 4º Se o crime é cometido ou divulgado em aplicação de internet, inclusive redes sociais e outras aplicações que disponibilizam conteúdos gerados por terceiros, aplica-se a pena em triplo.” (NR)

“Manipulação de imagem de forma não autorizada

Art. 216-C. Efetuar manipulação de fotografia ou vídeo, sem autorização da vítima, com ou sem a utilização de recursos tecnológicos, com ou sem utilização de inteligência artificial, com o intuito de produzir imagem de nudez, ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo, ou para difamar o denegrir a imagem de qualquer pessoa.

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

§ 1º Aplicam-se as penas em dobro se a vítima for menor de 18 (dezoito) anos.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**
Presidente

